SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005761-07.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Elisvaldo Alves da Costa

Requerido: NW Administrativa Ltda - EPP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra a cobrança de valor decorrente de empréstimo que já foi cancelado.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida ré **NW ADMINISTRADORA LTDA.** não merece acolhimento.

Isso porque o documento de fl. 09 deixa claro que ela dirigiu cobrança ao autor, esclarecendo que teria sido contratada pelo corréu para tal finalidade.

Eventual ligação entre os réus não projeta diante disso efeitos ao autor e como o intuito deste é o de que seja declarada a inexigibilidade do débito em apreço a ré ostenta possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual até para evitar que no futuro retome a mesma cobrança.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, os documentos amealhados pelo autor

respaldam sua versão.

Vê-se nesse sentido a fl. 04 que o empréstimo relativo ao contrato nº 790463504 foi excluído do benefício do autor em setembro de 2014, tanto que na competência seguinte – outubro de 2014 – já não sucedeu desconto a esse título (fl. 07).

A contestação de fls. 18/29 não abordou específica e concretamente tais aspectos e sequer se pronunciou sobre eles ou sobre a prova documental aludida (por oportuno, destaco que estão presentes as condições da ação porque o autor não estava obrigado a previamente buscar junto ao réu a solução de problema a que não deu causa).

O mesmo se diga da peça de resistência de fls. 67/80, valendo registrar, por oportuno, que em momento algum houve pedido de reparação de danos morais pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, patenteia a falta de lastro à cobrança cristalizada a fls. 09, relativa ao contrato nº 790463504, já excluído desde setembro de 2014.

O acolhimento da pretensão deduzida bem por isso impõe-se, pouco importando a manifestação de fl. 115 na medida em que o pronunciamento sobre o tema debatido evitará oportunos transtornos indesejáveis a seu respeito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, oriundo do contrato nº 790463504.

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12, item 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA